



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, do Senador INÁCIO ARRUDA, que *“altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para atualizar a regulamentação do exercício da profissão de Economista e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda que modifica a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que rege a profissão de Economista.

Em sua justificação o autor informa ser o projeto resultado de uma profunda discussão promovida pelo Conselho Federal de Economia. Argumenta que, por ser a lei de regência da profissão dos economistas tão antiga, editada nos anos de 1951, ela apresenta muitos anacronismos, estando a carecer de urgente atualização.

Defende ainda ser necessário delinear com precisão o campo de atuação do economista, esclarecendo suas atividades privativas e inerentes ao exercício de sua profissão.

O autor defende, além disso, a necessidade de registro prévio junto ao Conselho Regional de Economia para o provimento e exercício de cargos ou empregos inerentes ou privativos dos economistas, bem como para o exercício da atividade do magistério no campo da economia.

Para prevenir o exercício ilegal da profissão, o projeto reforça o poder de polícia da autarquia, com o argumento de que assim aumenta-se a eficácia da fiscalização, em prol dos usuários dos serviços de economia e de toda a sociedade.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

A proposição inclui, ainda, uma ampliação no número de membros dos Conselhos e a dilatação do prazo de mandato, que passa a ser de quatro anos, com renovação parcial do Plenário a cada dois anos. Com isso, pretende-se garantir uma estabilidade maior aos Conselhos Federal e Regionais de Economia. Também fazem parte do texto normas sobre o registro de pessoas jurídicas, a possibilidade de estabelecer um exame de proficiência e a instituição de um Código de Ética.

Finalmente, destaca o proponente, que o projeto não trata da criação de cargos, funções ou empregos públicos, mas antes dispõe sobre competências e atribuições que os Conselhos já detém nos termos da legislação vigente.

Em decorrência da aprovação dos requerimentos nº 04 e 10, ambos de 2008, foi realizada audiência pública com o objetivo de debater e instruir a elaboração do presente parecer. Estiveram presentes: o Sr. Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana, Presidente do Conselho Federal de Economia (COFECON); o Sr. Enory Luiz Spinelli, representando o Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e o Sr. Francisco da Silva Coelho, Presidente da Ordem dos Economistas do Brasil (OEB).

Por força da aprovação dos requerimentos nº 990 e 991, ambos de 2008, a matéria veio à avaliação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, e também será discutida perante a Comissão de Assuntos Econômicos, após o que, retornará à Comissão de Assuntos Sociais, que a discutirá e votará, em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não detectamos aspectos injurídicos nas alterações propostas. As manifestações mais recentes do Supremo Tribunal Federal, em relação a este tema, referem-se à natureza dos Conselhos Profissionais e à iniciativa de leis destinadas à criação dessas entidades corporativas. Em nosso entendimento, mudanças legais que se refiram especificamente às qualificações para o exercício profissional são possíveis por iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista que não se trata de direito administrativo, mas de matéria trabalhista.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Sendo assim, a competência para legislar sobre o assunto é do Congresso Nacional, conforme previsão do art. 48 da Carta Magna. Foram respeitados, além disso, os pressupostos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, somos plenamente favoráveis à atualização das normas que regem o exercício profissional dos economistas. Trata-se de uma das profissões que mais evoluiu nos últimos anos, tanto no número de membros da categoria como na qualidade das pesquisas e estudos realizados. Fala-se até que hoje tudo gira em torno da economia, desde a popularidade dos governantes até a satisfação pessoal dos cidadãos. Sendo assim, esses profissionais merecem todo o nosso respeito e admiração.

Todavia, nesta Comissão de Educação, faremos uma análise dos aspectos da matéria que digam respeito, ainda que de maneira correlata, à educação.

Sabemos que a matéria deverá ainda enfrentar profundo debate no que importa ao exercício da profissão, seus limites e interfaces com outras atividades. Contudo, essa é uma discussão que deverá ser travada perante a Comissão de Assuntos Sociais que é o colegiado que discute e delibera, terminativamente neste caso, sobre relações de trabalho e condição para o exercício de profissões.

Relativamente às questões pertinentes à educação, muito embora a iniciativa seja bem vinda, está a merecer alguns aperfeiçoamentos. Assim, a nova redação que se pretende dar ao art. 5º da Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, é por demais restritiva, pois não nos parece razoável que somente os Economistas, *registrados em Conselho Regional de Economia*, possam lecionar em cursos que tenham conteúdos relacionados com economia. Trata-se de reserva de mercado de trabalho que não é tolerada pela Constituição Federal.

Pretende ainda o projeto instituir exame de proficiência como condição para o registro do profissional. Essa medida, além de afrontar o livre exercício profissional, consagrado pelo inciso XIII do art. 5º do texto constitucional, implica em penalizar aqueles que após anos de estudo, não raro, com sacrifícios, se verão impedidos de exercer sua profissão.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Se falhas existem na formação dos profissionais, elas tem que ser solucionadas pela adequada fiscalização e responsabilização das instituições de ensino que não provêem a adequada formação de seus alunos.

A melhoria da qualidade da formação profissional é atribuição da área da Educação e qualquer medida avaliativa precisa ser implementada durante o próprio período de formação dos profissionais. Dificilmente isso seria alcançado por meio de uma imposição legal.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº (CE)

Suprime-se o art. 5º da Lei nº 1.411, de 1951, nos termos do PLS nº 658, de 2007.

EMENDA Nº (CE)

Suprime-se o § 2º do art. 14 da Lei nº 1.411, de 1951, nos termos do PLS nº 658, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator